



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA**

**PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N° 320/2013 – Apelação**

**NATUREZA: Acção Declarativa de Condenação com Processo Ordinário**

**SUMÁRIO: Caso Julgado**

**RELATORA: Ana Inês Piquitai**

**Sumário:**

1. Nos termos do n° 1, do artigo 497° do C.P.C. há repetição de uma causa quando se verifique primeiro a repetição de uma causa, segundo esta repetição deve verificar-se depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admita recurso ordinário.
2. O caso julgado e a litispendência embora constituam excepções são de natureza diferente, e dispõem igualmente de efeitos completamente distintos, artigos 497° e 494°, ambos do CPC, respectivamente.
3. A verificação da excepção peremptória de caso julgado, cuja procedência não influi na excepção de litispendência, determina a absolvição do R. do pedido.

**Acórdão**

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

**Taibo Selemane Tapú Kará**, casado, natural da Ilha de Moçambique, portador do B.I n° 030441351T, emitido em Nampula, residente na cidade de Nampula, localizável na estação de serviço de abastecimento de combustível (bombas BP), representado pelo seu mandatário Judicial Dr Stélio D. Carlos Langa, Técnico Jurídico Superior de Assistência Jurídica e membro do IPAJ, com carteira profissional n° 131/09 veio ao abrigo do n° 2 do artigo 2 do

C.P.C atento a redacção do DL nº 1/2005, de 27 de Dezembro e nº 2, alínea a) do artigo 4 do C.P.C intentar fazer seguir contra **José Abel Karim**, maior, comerciante, residente na Vila de Nametil, localizável através do autor uma acção comum declarativa de Condenação com processo Ordinário louvando-se dos factos seguintes:-----

Tem vindo incessantemente a instaurar acções judiciais contra o A. contam-se três até a presente data. Duas correram termos no Tribunal Judicial da Província de Nampula (Proc. nº 24/2007 na segunda Secção e nº 3/2009 na Secção Comercial) e uma no Tribunal Administrativo da Província de Nampula com o nº 28/2011.-----

Todas as acções com o mesmo objecto, a reivindicação das bombas de abastecimento, gasóleo e petróleo localizadas em Nametil – Mogovolas nesta Província de Nampula, com o valor da causa de 1600.000,00Mt (um milhão e seiscentos mil meticais).-----

Citado das acções atento ao valor da causa era imperioso que o A. constituísse advogado para intervir nos autos e assim procedeu de modo a proverem a sua defesa. Para o efeito despendeu para o pagamento de honorários advocatícios a quantia de 480.000,00Mt (quatrocentos e oitenta mil meticais) a razão de 160.000,00Mt (cento e sessenta mil meticais) em cada processo.-----

Estas quantias saíram da esfera patrimonial do A. não por vontade própria de os constituir, mas por consequência necessária de constituir advogado ao abrigo do artigo 32º nº 1, al a) e b) do C.P.C., tudo por causa das insistentes acções que o Réu vem lhe movendo.-----

## **Do Direito**

Os artigos 562º, 563º e 564º todos do C.C., versam sobre a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento que obriga a reparação, sobre a obrigação de reparar o dano existente nos casos em que haja o nexo de causalidade entre o dano e o evento que obriga a reparação, neste caso são acções propostas pelo Réu e o dever de reparar não só o prejuízo directamente causado ( valores pagos em honorários), como também os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.-----

Atento ao valor da causa, opera a impossibilidade de o A. pleitear sem constituir advogado als a) e b) nº 1, do artigo 32º do C.P.C.-----

Ser patente que o R. litigou de má fé, estando ciente de lhe não assistir qualquer direito às bombas de combustíveis que foi peticionando, deu sempre azo a demanda e só demandas que causaram rombo na esfera patrimonial do A.-----

A soma em causa é avultada e faz falta ao A. e sua família, ocorrendo a extrema necessidade da sua reposição, visto que aqueles autos já foram decididos com absolvição do correspondente R. e transitaram em julgado, sem recurso de qualquer das partes. -----

Pedi a condenação do R. a indemnizá-lo na quantia de 480.000,00Mt (quatrocentos e oitenta mil meticais), custas e demais despesas resultantes da presente acção.-----

Juntou documentos de folhas 9 a 21 dos autos.-----

Regularmente citado, o R. contestou nos termos seguintes: -----

Por excepção, suscitou a excepção peremptória de caso julgado em virtude desta pretensão ter sido apreciada na segunda Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, no processo nº 05/2009 que transitou em julgado. E, requereu a sua absolvição nos termos dos artigos 493º nº 3, 497º nºs 1 e 2 e 498 nºs 1 e 2, acrescido ao facto de a petição ser inepta por ininteligência da indicação do pedido e da causa de pedir a coberto do artigo 193º nº 2 alínea a) todos do C.P.C.-----

Impugnando alegou que os acordos firmados entre o A. e os advogados não responsabilizam ao R. nos termos do artigo 1157º do C.C.-----

Mente o A. quando refere no articulado I da P.I que o R. moveu insistentemente acções judiciais contra ele. A Verdade revela-se com a prova que o A. juntou com a P.I em que demandou-se o Estado de Moçambique e outros, conjuntamente.-----

O A. refere um prejuízo de 1.600.000,00Mt (um milhão e seiscentos mil meticais) do valor das acções que se mostra lesado até ao presente momento, todavia não transitados em julgado porque aguardam decisão do recurso contrariamente ao que o A. afirma no articulado V.

O R. também arcou com honorários e custas judiciais, na procura de justiça, daí que não existam danos nem eventos cada uma das partes paga na proporção que se obrigou.-----

Portanto, não há honorários a responsabilidade do R. senão má fé que se alude contrariamente à aquela que o mesmo autor deduz no articulado IX.-----

Requeru que a contestação fosse julgada provada e procedente com a sua consequente absolvição da instância.-----

Juntou documentos de folhas 30 a 45.-----

No que tange a matéria da excepção respondeu o A. alegando não ser verdade a existência de caso julgado e consequente excepção peremptória na medida em que depois de julgado o processo no ano de 2009 e, transitado em julgado, o R. continuou movendo insistentemente acções contra si.-----

E, manteve o pedido formulado na p.i.-----

Findos os articulados, realizou-se a audiência preliminar com intuito de discutir a excepção suscitada finda a qual, proferiu-se o despacho Saneador Sentença que julgou procedente a excepção peremptória de caso julgado e absolveu o R. do pedido. ( cfr. fls. 55, 61, 78 e 79 dos autos).-----

Notificado da sentença e não conformado, o A. interpôs recurso, que foi admitido apresentou as alegações e formulou seguintes as conclusões:-----

a) A excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.-----

b) Este instituto exerce duas funções: uma positiva e uma negativa e serve de base à excepção de litispendência, que é uma excepção dilatória e deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal e dá lugar a absolvição da instância. Artigos 493º, 494º alínea g), 495º e 497º a 499º todos do C.P.C.-----

c) As acções movidas pelo R. não podiam ter dado seguimento pelo A. sem intervenção de advogado tendo o constituído para promover a sua defesa. Disso resultou que o recorrente arcou com despesas de pagamento de honorários de advogados na quantia de 480.000,00Mt (quatrocentos e oitenta mil meticais), a razão de 160.000,00Mt (cento e sessenta mil meticais) em cada um dos três processos.-----

d) A pretensão do recorrente encontra-se coberta pelas disposições dos artigos 456º nºs 1 e 2 e 457º nº 1 alíneas a) e b) ambos do C.P.C conjugados com o artigo 563º do C.C.-----

E, nos demais em direito ao caso aplicável pede que a apelação se julgue procedente por provada e condenado o recorrido a indemnizar o recorrente em 480.000,00Mt (quatrocentos e oitenta mil meticais) de honorários por litigância de má-fé cfr. artigo 456º do C.P.C e em bem como em custas e procuradoria condigna. -----  
Notificado das alegações o recorrido não contraminutou, por não lhe ser exigível esta peça processual prosseguem os autos os termos subsequentes.-----

**Questão a discutir:**-----

a) Dever de indemnizar a parte contrária por despesas de honorários advocatícios despendidas em processo transitado em julgado.-----

O tribunal *a quo* julgou provado com interesse para a causa a seguinte matéria de facto:-----

Que resulta de folhas 64 a 74 dos autos que correu termos neste juízo uma ação declarativa de condenação com processo ordinário nº 05/09 em que o aqui réu foi absolvido do pedido formulado pelo autor de condenação, por responsabilidade extra contratual no valor de 200.000.00Mt (duzentos mil meticais).-----

*Apreciando*

O tribunal *a quo*, absteve-se de conhecer do pedido do A. em virtude de ter julgado procedente a exceção de caso julgado suscitada pelo R.-----

Em alegações o Apelante afirmou que o instituto do caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior e exerce duas funções: uma positiva e outra negativa.-----

A primeira na concretização constitucional do princípio vertido no artigo 214 CRM em que se reconhece força obrigatória das decisões dos tribunais e sua prevalência sobre a de quaisquer outras autoridades. E, a segunda quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo tribunal.-----

E, conclui dizendo que tal situação serve de base à exceção dilatória de litispendência.---

O apelante faz aqui uma confusão destas duas figuras cujos conceitos encontram-se previstos no artigo 497º do C.P.C.-----

Todavia, importa para a presente análise debruçar-mo-nos sobre a excepção de caso julgado de conhecimento oficioso e julgada procedente pelo tribunal *a quo*.-----

Provou-se em primeira instância que correu termos nesse mesmo juízo uma acção declarativa de condenação com processo ordinário nº 05/09 em que o Apelado, então réu, foi absolvido do pedido formulado pelo Apelante, então autor, de condenação, por responsabilidade extra contratual no valor de 200.000.00Mt (duzentos mil meticais).-----

Ora, dá-se caso julgado nos termos do nº 1 do artigo 497º do C.P.C. quando se verifique primeiro a repetição de uma causa. Segundo esta repetição deve verificar-se depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.-----

E, o artigo 498º do preceito supra citado, indica os pressupostos para que se considere uma causa repetida.-----

E, repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (nº 1 do artigo 498º). A folhas 66 a 76 dos autos foi junta uma certidão de sentença proferida pela Segunda Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula no dia 24 de Março do ano de 2010, com trânsito em julgado no dia 14 de Abril do mesmo ano conforme consta da respectiva certidão. Portanto, relativamente aos presentes autos aquela acção foi a primeira a ser intentada, sendo por isso a mais antiga.-----

Consta como autor Taíbo Selemene Tapú Kará, ora apelante e como réu José Abel Karim, ora apelado, o equivale dizer que há identidade de sujeitos na medida em que as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. Segundo Alberto dos Reis (CPC anotado, Vol. III. Pag.101), a identidade jurídica não se confunde com a posição processual; o que conta é a posição das partes quanto à relação jurídica substancial, por isso é que o facto de uma das partes figurar como autor quem na outra figura como réu não compromete nem destrói a identidade dos litigantes. As partes são as mesmas, embora ocupem posições diversas em cada um dos processos, facto que não ocorre no caso em apreço.-----

Há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. Na acção que correu termos na Segunda Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Nampula, sob o número 05/2009 pediu o autor Taíbo Kará a condenação do réu José Karim no pagamento da importância de 200.000.00Mt (duzentos mil meticais) decorrentes de despesas efectuadas com honorários de advogado na ordem de 160.000.00Mt

(cento e sessenta mil meticais) acrescido do que deixou de aplicar pela paralisação do valor avaliado em 40.000.00Mt (quarenta mil meticais) o que perfaz aquela quantia.-----

Julgada improcedente a pretensão do autor, veio nesta acção demandar contra o mesmo réu a pedir o pagamento da importância de 480.000.00Mt (quatrocentos e oitenta mil meticais) decorrentes de despesas inerentes ao pagamento de honorários de advogados decorrentes do processo nº 05/2009 e outros.-----

Analisado o pedido apresentado, independentemente da quantia ter acrescido, conclui-se ser idêntico ao da acção julgada e transitada em julgado em virtude de se pretender obter o mesmo efeito jurídico *in casu*, a condenação do Apelado no pagamento de honorários advocatícios despendidos pelo Apelante em acções anteriores.-----

E, há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico, portanto o facto jurídico de que deriva a pretensão do Apelante são as despesas efectuadas para pagamento de honorários de advogado nos processos com os nºs 24/2007, 03/2009 e 28/2011 que correram termos na Segunda Secção, na Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula e Tribunal Administrativo de Nampula respectivamente.-----

Como demonstrado, encontram-se aqui preenchidos os requisitos legais para a verificação da excepção peremptória de caso julgado de conhecimento officioso, cuja procedência dá lugar a absolvição *in caso* total do pedido (artigos 496º alínea a), 500º e 493º nº 3 primeira parte todos do C.P.C.). Os factos invocados pelo Apelado Karim, impedem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e a procedência desta excepção visa essencialmente evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior, como ocorre no caso *sub judice*.(artigos 493º nº 3 *in fine* e 497º nº 2 do diploma que se tem vindo a citar).

O caso julgado e a litispendência embora constituam excepções são de natureza diferente e distintos são também os seus efeitos.-----

A distinção entre estas duas figuras reside no facto de no caso da litispendência, a causa repetir-se estando a anterior ainda em curso, sem que haja ainda qualquer decisão enquanto que no caso julgado, repete-se a acção depois da primeira ter sido decidida e não haver lugar a recurso ordinário ( artigo 497º nº 1 do C.P.C). A verificação da excepção dilatória de litispendência prevista no art. 494º nº 1 alínea g) do C.P.C., importa a absolvição do réu da instância.-----

Desta sorte, como elucidado verifica-se sim a procedência da excepção peremptória de caso julgado cuja procedência não influi na excepção de litispendência como pretende o Apelante demonstrar nos seus argumentos. Consequentemente não há lugar ao pagamento da importância pedida pelo apelante, posição tomada pelo tribunal *a quo* que vai por esta instância sufragada.-----

Pelo exposto, os Juizes Desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos e mantêm a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.-----

Custas pelo apelante-----

Nampula, 30 de Abril de 2021

-----

Ana Inês Piquitai

-----

Pascoal Francisco Jussa

-----

Mário Francisco Murrula